

m) Considerar na elaboração de planos de urbanização a existência de parques naturais e recintos de recreio.

4.º — Com vista à defesa do consumidor:

a) Dotar os serviços competentes de forma a poderem corresponder a uma activa fiscalização dos preços internos das mercadorias e em especial dos artigos de primeira necessidade;

b) Publicar legislação relativa ao Conselho de Consumidores e à protecção ao consumidor;

c) Efectuar uma campanha de esclarecimento e educação do consumidor;

d) Realizar um inquérito estatístico ao comércio interno.

5.º — Com vista à melhoria da eficácia e eficiência dos serviços públicos:

a) Promulgar o novo estatuto dos servidores do Estado;

b) Continuar a reestruturação dos serviços públicos que dela careçam;

c) Simplificar o processo burocrático, assegurando à população maiores facilidades na utilização dos serviços públicos;

d) Apetrechar os serviços públicos quanto a equipamentos mecânicos que possibilitem uma simplificação de métodos de trabalho e uma maior precisão nas tarefas e realizar;

e) Prosseguir a reciclagem ou especialização dos funcionários públicos.

VII

Despesa extraordinária

Artigo 12.º

A despesa extraordinária do orçamento de 1978 abrangerá as importâncias necessárias para a satisfação dos encargos dessa natureza, de harmonia com os objectivos e recursos financeiros que venham a ser fixados.

VIII

Plano de Fomento

Artigo 13.º

Na elaboração do Plano de Fomento o Governo seguirá uma política tendente a canalizar as respectivas despesas, fundamentalmente, para a criação de infra-estruturas e para os sectores que mais favorecerem o crescimento económico e o desenvolvimento social do Território.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d' Assumpção*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 53/77/M

de 31 de Dezembro

É intenção do Governo deste território proceder à revisão da estrutura orgânica dos Serviços Públicos que na realidade dela careça, tendo sido reestruturados alguns e estando já prevista num futuro não muito distante, a efectivação doutros;

No entanto, independentemente de reestruturação, torna-se urgente e imperioso introduzir alterações nos quadros de alguns Serviços Públicos, por forma a possibilitá-los a desempenhar cabalmente as funções que por lei lhes estão cometidas.

Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No quadro de pessoal privativo da Repartição do Gabinete do Governo é criado um lugar de chefe de secretaria com a categoria da letra «H» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento será feito por escolha do Governador do Território de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior do referido quadro, mediante despacho devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo e publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º Nos Serviços de Administração Civil são criados os seguintes lugares do quadro privativo de pessoal dos quadros aprovados por lei — quadro de secretaria:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

1 de primeiro-oficial	L
1 de segundo-oficial	N
1 de terceiro-oficial	Q
3 de terceiro-escriturário	U

Art. 3.º Nos quadros de pessoal da Imprensa Nacional são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Administração e direcção

1 de chefe de secretaria	H
--------------------------------	---

Serviço técnico

1 de compositor de 2.ª classe	S
-------------------------------------	---

Pessoal assalariado:

Oficinas gráficas

1 de auxiliar de 1.ª classe	T
3 de auxiliar de 3.ª classe	V

Pessoal menor:

1 de servente de 2.ª classe	Z''
-----------------------------------	-----

Art. 4.º No quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Assuntos Chineses são criados dois lugares de servente de 2.ª classe (Z'').

Art. 5.º — 1. Nos quadros de pessoal dos Serviços de Educação são introduzidas as seguintes alterações:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Repartição dos Serviços:

1 de primeiro-oficial	L
2 de terceiro-oficial	Q

Liceu Nacional Infante D. Henrique:

1 de professor de Trabalhos Oficiais	I
--	---

Ensino Primário:

2 de professor primário	O
-------------------------------	---

Ensino Primário Luso-Chinês:

2 de professor de língua chinesa	O
--	---

Pessoal contratado:

Liceu Nacional Infante D. Henrique:

3 de contínuo de 1.ª classe V

Extinção de lugares:

Pessoal contratado:

Liceu Nacional Infante D. Henrique:

1 de contínuo de 3.ª classe Y

2. Para um dos lugares criados de contínuo de 1.ª classe transita com dispensa de quaisquer formalidades, o actual contínuo de 3.ª classe, cujo lugar é extinto, mediante despacho do Governador e anotação do Tribunal Administrativo.

Art. 6.º No quadro de pessoal dos quadros aprovados por lei do Conselho de Educação Física é criado um lugar de escritório-dactilógrafo de 1.ª classe (S).

Art. 7.º O lugar de auxiliar de 4.ª classe (X) da Biblioteca Nacional de Macau passa a pertencer ao quadro de pessoal contratado, para ele transitando com dispensa de quaisquer formalidades, a actual titular do lugar.

Art. 8.º No quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Saúde é criado um lugar de servente de 2.ª classe (Z'').

Art. 9.º No quadro privativo do pessoal dos quadros aprovados por lei dos Serviços de Finanças é criado um lugar de recebedor de 3.ª classe (Q).

Art. 10.º — 1. Nos quadros de pessoal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes são introduzidas as seguintes alterações:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

Criação de lugares:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal técnico auxiliar:

1 de auxiliar de obras públicas de 1.ª classe Q
1 de auxiliar de obras públicas de 2.ª classe S

Pessoal contratado:

Pessoal técnico auxiliar:

1 de desenhador de 3.ª classe S
3 de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Pessoal assalariado:

1 de mecânico-electricista de 3.ª classe V
1 de ajudante de electricista Y
2 de condutores de automóveis de 3.ª classe V
1 de cantoneiro-auxiliar de 2.ª classe Z
3 de servente de 2.ª classe (obras) Z'

Extinção de lugares:

Pessoal assalariado:

1 de jardineiro-auxiliar de 1.ª classe Y

2. Os lugares de capatazes de 3.ª classe e capatazes-auxiliares passam a pertencer ao quadro de pessoal contratado, para eles transitando com dispensa de quaisquer formalidades, os actuais titulares dos lugares.

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

Art. 11.º O lugar de chefe de serviço de abastecimento e contabilidade pertencente ao quadro de pessoal dos quadros aprovados por lei dos Serviços de Marinha passa a ser desempenhado em regime de comissão por um capitão-tenente ou primeiro-tenente de Administração Naval.

Art. 12.º No quadro de pessoal dos quadros aprovados por lei da Polícia de Segurança Pública são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

1 de comissário L
1 de chefe de esquadra N
2 de subchefe de esquadra Q
3 de guarda de 1.ª classe T
28 de guarda de 2.ª classe U

Art. 13.º Nos quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo
91.º do E.F.U.

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 de chefe N
5 de subchefe Q
2 de bombeiro de 1.ª classe S
2 de bombeiro de 2.ª classe T
2 de bombeiro de 3.ª classe U

Pessoal contratado:

14 de bombeiro de 4.ª classe Y

Art. 14.º Nos quadros de pessoal da Subdirectoria da Polícia Judiciária são introduzidas as seguintes alterações:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

Criação de lugares:

Pessoal contratado além do quadro:

3 de agente-auxiliar de 2.ª classe X

Extinção de lugares:

Pessoal assalariado:

1 de contínuo de 1.ª classe V
1 de contínuo de 3.ª classe Y
1 de assistente feminino Y

Art. 15.º No ano de 1978, manter-se-ão em funcionamento o Gabinete de Apoio e Desenvolvimento (GADE) e a Missão de Estudos Cartográficos de Macau (MECM), criados por despachos do Governador n.ºs 6/75, de 28 de Janeiro, e 107/75, de 7 de Agosto, publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 5/75 e 32/75, respectivamente.

Art. 16.º São fixados em \$246 000,00, \$25 000,00 e \$60 000,00 os subsídios a conceder em 1978 ao Colégio de D. Bosco, Círculo de Cultura Musical e Academia de Música S. Pio X, respectivamente.

Art. 17.º No ano de 1978, serão concedidos subsídios de \$12 000,00, \$20 000,00 e \$20 000,00 ao Colégio de St.ª Rosa de Lima (Secção Portuguesa), Universidade Católica e Associação dos Estudantes de Macau em Lisboa, respectivamente.

Art. 18.º A partir do ano de 1978 será inscrita no orçamento geral uma dotação para suportar as despesas com a instalação da Casa de Macau em Hong Kong.

Art. 19.º — 1. Manter-se-ão para 1978, os subsídios de \$450 000,00 e \$2 250 000,00 atribuídos ao Fundo de Turismo de Macau e Leal Senado de Macau, respectivamente, destinados ao equilíbrio dos seus orçamentos privativos.

2. O subsídio atribuído ao Leal Senado de Macau pelo número anterior será diminuído em quantitativo igual ao da receita que lhe couber nos termos da legislação tributária a promulgar.

Art. 20.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978 ficando, porém, a sua execução em tudo quanto represente aumento de despesa, condicionada à existência de disponibilidades orçamentais.

Assinado em 30 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 54/77/M
de 31 de Dezembro

1. Devido à recuperação da economia de Macau, que se reflecte numa melhor cobrança de rendimentos, o orçamento da receita ordinária do território para o ano de 1978 apresenta um aumento da ordem dos 16%, que, no entanto, está totalmente comprometido, devido aos avultados encargos assumidos no decurso do ano de 1977 com a instituição do subsídio de Natal, ajustamento de pensões e outras regalias concedidas aos da classe inactiva, reestruturação dos Serviços Públicos, criação de lugares considerados absolutamente indispensáveis, bem assim ao apoio financeiro que o Governo entendeu por bem prestar aos diversos sectores sócio-económicos do Território.

2. Por outro lado, os empreendimentos programados no IV Plano de Fomento para 1978 são estimados em \$39 500 000,00 e acham-se cobertos integralmente por recursos próprios da Administração.

3. A reforma tributária deste território que tem por fim conseguir melhores rendimentos para os cofres do Estado, não à custa de sobrecarga de taxa dos contribuintes, mas sim mediante uma distribuição mais equitativa da carga fiscal, está já submetida à aprovação das instâncias competentes, esperando-se para breve a sua promulgação.

Nesta conformidade;

Considerando os princípios definidos na Lei n.º 14/77/M, de 31 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau, decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1978, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico, que faz parte integrante deste decreto-lei e baixa assinado pelo chefe dos Serviços de Finanças.

Art. 2.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários são avaliados em \$194 950 765,00 e serão cobrados durante o ano de 1978 em conformidade com as disposições legais que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às

despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos legais vigentes.

Art. 3.º As despesas ordinárias e extraordinárias relativas ao ano económico de 1978 são fixadas em \$194 950 765,00.

Art. 4.º São avaliadas em \$20 344 000,00 as receitas dos Serviços Autónomos a cobrar no ano de 1978 e que deverão ser aplicadas às despesas legalmente autorizadas e constantes de orçamentos competentemente aprovados, cujo desdobramento a seguir se indica:

a) *Serviços de Correios e Telecomunicações:*

Receitas	\$ 15 794 000,00
Despesas	\$ 15 794 000,00

b) *Oficinas Navais:*

Receitas	\$ 1 550 000,00
Despesas	\$ 1 550 000,00

c) *Inspecção do Comércio Bancário:*

Receitas	\$ 3 000 000,00
Despesas	\$ 3 000 000,00

Art. 5.º Todos os serviços que administrem verbas inscritas na tabela de despesa ordinária, enviarão à Repartição dos Serviços de Finanças, até ao dia 5 de cada mês, mapa discriminativo das disponibilidades obtidas no mês anterior, nas verbas de pessoal, com indicação pormenorizada, conforme as alíneas a), b) ou c) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955, da origem ou proveniência dessas disponibilidades, as quais ficarão cativas naquela Repartição, para serem utilizadas segundo o critério e determinação do Governador.

Art. 6.º — 1. As despesas autorizadas para 1978 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro.

2. Só em casos devidamente fundamentados, poderão ser autorizados reforços de dotações autorizadas nos orçamentos e aberturas de créditos.

Art. 7.º As despesas que dependerem de receitas que lhes estiverem expressamente consignadas, só serão autorizadas na medida exacta das correspondentes cobranças, com estrita observância dos preceitos legais aplicáveis.

Art. 8.º — 1. As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diferente da que estiver indicada na correspondente designação orçamental e constituem o limite de encargos a assumir.

2. Será observada rigorosa parcimónia e economia na utilização das dotações orçamentais por forma a alcançar-se o máximo de rendimento e eficiência com o mínimo dispêndio.

3. Fica expressamente vedado realizar despesas de que resulte o excesso de dotação autorizada, o que, a verificar-se será sempre da responsabilidade do respectivo chefe do serviço ou departamento público equiparado, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947.

Art. 9.º — 1. No ano de 1978 deve ser observado o regime de duodécimo, salvo casos fundamentados pelo respectivo Serviço e previamente autorizados pelo Governador, ouvidos os Serviços de Finanças.

2. Igualmente, só fundamentadamente será autorizada a desativação dos 10% a que se refere o artigo 22.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936.